



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100  
www.montesantodeminas.mg.gov.br | administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

## DISPENSA DE LICITAÇÃO

### JUSTIFICATIVA

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DA ENTIDADE ASSOCIATIVA DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS DENOMINADA “SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG” PARA A REALIZAÇÃO DE AÇÕES NOS SETORES DA GASTRONOMIA, VAREJO, INDÚSTRIAS E AGRONEGÓCIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DE MINAS.**

#### 1 – APRESENTAÇÃO

**1.1** A realização de licitações pela administração pública para contratação de obras, serviços, compras e alienações está preconizada na Constituição Federal, cujo art. 37, Inciso XXI, assim determina. A dispensa de licitação, porém, é exceção também prevista na Constituição Federal, no mesmo dispositivo, que contém a orientação de que serão **ressalvados os casos especificados na legislação**. O Constituinte de 1988, portanto, sabedor de que em algumas situações, por conveniência da administração, a licitação deveria ser afastada, registrou a hipótese, transferindo à legislação ordinária a incumbência de relacionar as condições em que isso poderia acontecer.

**1.2** O presente texto tem por objetivo esclarecer, o alcance da exceção. Em 1º de abril de 2021 foi publicada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021.

**1.3** A nova lei, ao discorrer sobre os casos de dispensa, alterou alguns pontos, mas no que se refere à hipótese de dispensa do art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93 não houve mudanças significativas. Transcreveremos os respectivos dispositivos.

**1.4** A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, que relacionava os casos de dispensa, apresentava a seguinte redação:

**“XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”.**

**1.5** A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, trata do mesmo assunto no art. 75:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

[www.montesantodeminas.mg.gov.br](http://www.montesantodeminas.mg.gov.br)

[administracao@montesantodeminas.mg.gov.br](mailto:administracao@montesantodeminas.mg.gov.br)

**“XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;”**

**1.6** Como se pode ler, em ambos os incisos transcritos é concedida dispensa para a contratação de instituição brasileira que se dedique a apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, tenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, condições que, como será mostrado à frente, o SEBRAE atende integralmente.

**1.7** A manutenção da dispensa nos casos citados no inciso XV acima transcrito demonstra que o legislador concorda que essa exceção se revelou benéfica na efetivação de contratações na vigência da Lei nº 8.666/93, pelo que deve ser preservada para atender aos objetivos ali prescritos.

**1.8** Cumpre ressaltar que a nova lei versa sobre infrações administrativas e crimes relacionados com licitações e contratos administrativos em seu art. 178, que alterou o Código de Processo Civil, o Código Penal e outras leis pertinentes.

**1.9** Abandonando-se a parte que se refere a instituições dedicadas à recuperação de presos, questão muito específica, volta-se para as primeiras linhas do dispositivo, relativas à realização de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, sempre observada a reputação ético-profissional e a não finalidade de lucro, conforme ali mencionado.

**1.10** Seguem-se os argumentos destinados a demonstrar que a contratação do SEBRAE poderá ocorrer por dispensa de licitação, com arrimo no art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021. Esses argumentos, bem como citações da doutrina ou dos Tribunais, são aplicáveis aos dispositivos que se referem ao caso dessa hipótese de dispensa, posto que, como se viu acima, a redação dos dois incisos é semelhante e repete os pontos que dizem respeito direto a este trabalho.

## **2 ANÁLISE DO MARCO LEGAL**

**2.1** A exceção à regra geral de que se faça licitação tem por fundamento o fato de o processo licitatório muitas vezes conflitar com outros valores igualmente tutelados pela ordem jurídica ou pelo princípio da eficiência ou, ainda, pela conveniência de instituir mecanismos de incentivo a determinadas instituições que atendam às exigências legais.

**2.2** Assim, no caso sob comento, há a possibilidade de se promover a licitação, mas o legislador reconheceu que sua dispensa traria melhores resultados. Leia-se trecho



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

[www.montesantodeminas.mg.gov.br](http://www.montesantodeminas.mg.gov.br)

[administracao@montesantodeminas.mg.gov.br](mailto:administracao@montesantodeminas.mg.gov.br)

escrito por Diógenes Gasparini (Boletim de Licitações e Contratos, maio/96, São Paulo: Ed. NDJ, p. 224), que reproduz outro respeitado autor, o que demonstra a solidez da afirmativa:

“As hipóteses de dispensa de licitação são situações em que a licitação é possível, viável, mas à Administração Pública por uma circunstância relevante não convém a sua realização, como ensina Adilson Abreu Dallari (Aspectos jurídicos da licitação, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 32)”.

**2.3** Os órgãos fiscalizadores, com frequência, têm exigido o atendimento a alguns itens para que se faça a dispensa de licitação com apoio no dispositivo específico antes mencionado, a maioria deles mencionada no dispositivo legal acima transcrito. Cabe, em seguida, destrinchar o significado dessas condições.

## **3 INSTITUIÇÃO BRASILEIRA**

**3.1** Acredita-se que não há dúvida a respeito do que significa a expressão destacada. Mesmo assim, traga-se à colação o entendimento de Carlos Pinto Coelho Motta (Eficácia nas licitações e contratos. 4ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 130):

“Entendo que o conceito de instituição brasileira, no sentido que lhe dá presente Lei, abrange toda e qualquer organização – pessoa jurídica – que se enquadre nos atributos ‘brasileira’ e ‘sem fins lucrativos’, e ainda seja detentora de um regimento ou estatuto que lhe atribua as finalidades mencionadas no inciso” (destaques do original).

**3.2** A confirmação de que a entidade é uma instituição brasileira não provoca grandes esforços, bastando, se for o caso, examinar os documentos de sua constituição, onde haverá certamente dados que afastarão qualquer dúvida.

## **4 INEXISTÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS**

**4.1** Esta especificação também não exige maior empenho para comprovação da condição da entidade. A leitura de seu regimento ou estatuto indicará a existência ou não de fins lucrativos.

**4.2** Cabe lembrar que entidade sem fins lucrativos, a teor do que dispõem os arts. 53 e seguintes do Código Civil, é aquela que não tem fins econômicos, ou seja, não distribui qualquer lucro ou participação entre seus associados, o que não significa dizer que está impedida de obter resultados positivos em seus balanços. Se os houver, estará compelida a reaplicá-los na realização, manutenção e desenvolvimento de seus



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

[www.montesantodeminas.mg.gov.br](http://www.montesantodeminas.mg.gov.br)

[administracao@montesantodeminas.mg.gov.br](mailto:administracao@montesantodeminas.mg.gov.br)

objetivos sociais, como, aliás, também preconiza o Código Tributário Nacional – CTN ao dispor em seu art. 14 sobre a observância de requisitos pelos contribuintes beneficiados pela imunidade tributária prevista na Constituição Federal.

**4.3** Repete-se que essa situação pode ser comprovada pelo exame do regimento ou do estatuto da entidade ou, ainda, mediante análise da escrituração de suas receitas e despesas, formalidade que também está intimada a manter.

## **5 INCUMBÊNCIA REGIMENTAL OU ESTATUTÁRIA**

**5.1** Aqui também não parece haver muita divergência. Esses termos constantes dos incisos em questão nas duas leis são de clareza meridiana e não há maior dificuldade em defini-los. A consulta ao regimento ou ao estatuto da entidade permitirá saber se está incumbida de promover essas ações.

**5.2** O desafio está em compreender o significado e a extensão da expressão “desenvolvimento institucional” e da legalidade da sua subsunção com o objeto do contrato. Assinala Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2000, p. 255) ao abordar o já citado inciso que:

“O objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalecente no momento em que ocorrer a contratação. A quase totalidade dos vocábulos possui núcleos semânticos inquestionáveis. A maior dificuldade envolve o ‘desenvolvimento institucional’.

**5.3** Por que essa dificuldade? Porque desenvolvimento institucional pode ser entendido como tudo aquilo que, de alguma maneira, contribui para o aperfeiçoamento da instituição, para sua modernização, para torná-la mais ágil, mais eficaz e eficiente (neste caso, atendendo ao princípio constitucional do art. 37) e mais respeitosa ao princípio da economicidade.

**5.4** Em alentado parecer de setembro de 2007, cujo tema é a “Contratação de fundação por dispensa de licitação – aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93”, Fernando José Gonçalves Acunha expõe bem a questão:

“Variadas correntes doutrinárias têm sido encontradas no sentido de se encontrar uma resposta ao problema, sendo que o apontamento geral indica que o desenvolvimento institucional tem sido entendido como a prestação de um serviço que implique o progresso e a melhoria da instituição contratante, mediante uma atividade intelectual. Assim, serviços que permitam a realização de tarefas de forma mais eficiente e econômica, que dotem de segurança a gestão pública, que permitam a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

[www.montesantodeminas.mg.gov.br](http://www.montesantodeminas.mg.gov.br)

[administracao@montesantodeminas.mg.gov.br](mailto:administracao@montesantodeminas.mg.gov.br)

prestação de serviços públicos de forma mais afeita às necessidades da população etc., desde que impliquem uma atividade intelectual, guardam consonância, em sentido lato, com a significação de desenvolvimento institucional” (destaques do original).

**5.5** Em que pese ser matéria dirigida a situação específica, há no ordenamento jurídico pátrio definição legal para a expressão desenvolvimento institucional. A Lei nº 12.349, de 15/12/2010, que trata das relações entre instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as chamadas fundações de apoio, modificou o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.958/94, que passou a ter a seguinte redação (litteris):

“§ 1º. Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos”.

**5.6** A analogia permite dizer que também para outras instituições públicas o desenvolvimento institucional está intimamente ligado à melhoria das suas condições, visando ao cumprimento de sua missão institucional, está determinada constitucionalmente ou em normas jurídicas inferiores.

**5.7** Com efeito, os vocábulos em questão apontam para a conclusão de que promover melhorias em uma instituição – ou seja, aprimorar sua organização, de modo a que possa atuar eficientemente no meio social, econômico, político, cultural e legal em que está inserida, com vistas sempre ao melhor atendimento de seus deveres institucionais – está coerente com o desenvolvimento institucional.

**5.8** O desenvolvimento institucional, portanto, diz respeito a tudo aquilo que a Administração faz para aperfeiçoar sua atuação, na qualidade de ente público que deve observar princípios constitucionais, legais e doutrinários. Remete-se, a propósito do vínculo entre desenvolvimento institucional e determinações constitucionais, à contribuição de Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 281 e seguintes), que embora também escrita na vigência da lei anterior, permanece atual, pelo que se reproduz parcialmente:

**5.9** “Infere-se que longo e sinuoso tem sido o caminho do amadurecimento hermenêutico do inciso XIII do art. 24 da Lei Geral de Licitações. Hoje, seria possível extrair-se do decisório do TCU que são requisitos de validade da contratação direta nele amparável, em síntese esquemática:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100  
www.montesantodeminas.mg.gov.br      administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

.....

d) a expressão ‘desenvolvimento institucional’ compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, com a qual não se compadecem serviços corriqueiramente encontrados no mercado”.

## 6 INQUESTIONÁVEL CAPACITAÇÃO E REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL

**6.1** Ao empregar a expressão “reputação ético-profissional” no art. 75 da nova lei de licitações, o legislador não quis se referir à “notória especialização” constante do inciso III do art. 74 da mesma lei (o que também está previsto nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93), senão teria utilizado esta última expressão.

**6.2** Observe-se, ainda, ser possível encontrar no mercado várias empresas ou profissionais detentores de notória especialização, mas de questionável ou nenhuma reputação ético-profissional.

**6.3** Anote-se o que afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Contratação direta sem licitação. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 498/499):

“Por ora basta salientar que pode uma instituição ser detentora da primeira adjetivação [inquestionável reputação ético-profissional] sem possuir qualquer notoriedade em qualquer especialidade. Aliás, não raro pululam instituições probas, sérias, que vêm levando a cabo, nos mais estritos limites da ética profissional, o seu mister na sua área de desenvolvimento, seja no ensino ou outro ramo. Em tese, pelo menos, seria também possível encontrar um notório especialista a quem faltasse a inquestionável reputação ético-profissional, mas cujo conceito no ramo de atividades fosse de tal ordem capaz de credenciá-lo a um mister, onde, por exemplo, para prestigiar antiga parêmia, os ‘fins justificassem os meios’

**6.4** Sobre o mesmo tema, o Ministro Benjamim Zymler, do Tribunal de Contas da União, diz o seguinte (Direito administrativo e controle. 2ª tir. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 133):

“A contratada deve ter inquestionável reputação ético-profissional. O aspecto ‘ético’ refere-se à credibilidade da entidade no mercado. Algo semelhante à ‘reputação ilibada’ da pessoa física. O aspecto profissional refere-se à capacidade para executar o objeto” (destaques do original).

**6.5** A avaliação da reputação ético-profissional, nessa linha, segue duas espécies de análise. Na primeira, examina-se o nome, a imagem da instituição, enfim, elementos que comprovem que a entidade goza de boa fama junto à sociedade. Na segunda,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

[www.montesantodeminas.mg.gov.br](http://www.montesantodeminas.mg.gov.br)

[administracao@montesantodeminas.mg.gov.br](mailto:administracao@montesantodeminas.mg.gov.br)

pesam-se os elementos profissionais da entidade, por meio dos quais se pode conhecer sua capacidade de executar o objeto contratado. Nada, contudo, que aproxime a “inquestionável reputação ético-profissional” à “notória especialização”, expressões mencionadas nos dispositivos da nova lei já citados.

## **7 DO SEBRAE E A DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**7.1** O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) é uma entidade privada brasileira de serviço social, sem fins lucrativos, criada em 5 de julho de 1972, que objetiva a capacitação e a promoção do desenvolvimento econômico e competitividade de micro e pequenas empresas, estimulando o empreendedorismo no país. É integrante do Sistema S, conjunto de nove instituições de apoio aos profissionais.

**7.2** Fundado em 1972 com o nome de CEBRAE (Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa), era uma entidade vinculada ao Governo Federal. Em outubro de 1990, se transformou em Sebrae (Serviço Brasileiro de apoio às Micro e Pequenas Empresas), desvinculando-se da administração pública e tornando-se um serviço social autônomo, sem fins lucrativos.

**7.3** A empresa possuía o slogan "Parceiro dos Brasileiros", mas em 2008 este slogan foi transformado em "Quem tem conhecimento vai pra frente" em função do novo portal que abrange ainda mais informações e cursos virtuais. Com este slogan, o Sebrae se apresenta com a missão de qualificar e informar os empreendedores/empresários. O atual slogan é "Sebrae. A força do empreendedor brasileiro.

**7.4** O Sebrae trabalha para estimular o empreendedorismo. Realiza feiras e rodadas de negócios, desenvolve conteúdos, ferramentas, entre as quais consultoria, cursos e capacitação, prioritariamente para micro e pequenos empreendedores. O Sebrae também faz parcerias com bancos, cooperativas, órgãos do governo, universidades, prefeituras, governos estaduais e federal e outras entidades privadas com o objetivo de ampliar os seus serviços.

**7.5** Existente há mais de 50 anos, presente em todas as unidades da Federação, reconhecido como a maior instituição de promoção do empreendedorismo e do desenvolvimento das pequenas empresas.

**7.6** A atuação do SEBRAE tem dois públicos: o Empreendedor e o Poder Público. No desenvolvimento territorial, o SEBRAE tem projetos estruturados desde 1984 em todas as regiões, com metodologias reconhecidas internacionalmente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

[www.montesantodeminas.mg.gov.br](http://www.montesantodeminas.mg.gov.br)

[administracao@montesantodeminas.mg.gov.br](mailto:administracao@montesantodeminas.mg.gov.br)

**7.7** Por se tratar de contratação de serviços técnicos com mão-de-obra especializada, deverá ser executada por empresa/instituição de notório conhecimento, com capacidade técnica, organização e gerencial indubitavelmente ilibada, e qualificada a satisfazer as demandas dos partícipes, tendo em vista o relevante interesse público do objeto.

**7.8** De se ponderar que há pelo menos 04 (quatro) anos o Município é apoiador das ações do SEBRAE, com resultados satisfatórios vem ampliando sua proposta de trabalho nas áreas da agricultura familiar, gastronomia, comércio, educação e indústria.

**7.9** As ações em destaque, são promovidos ao longo dos anos, tratando de programa estratégico com diretrizes de atuação para a promoção e suporte aos pequenos negócios mencionados.

**7.10** Tem como objetivo avançar na transformação local pela implantação de políticas de desenvolvimento agregando um nível maior de complexidade.

**7.11** Objetiva-se com a contratação ora justificada, continuar alavancando o empreendedorismo local e ampliar ações que no ano de 2025 conterà:

- ✓ **PREPARA GASTRONOMIA (Festival Gastronômico e Cultural):** com consultoria gastronômica para capacitação de empresários do segmento de alimentação fora do lar, organizados em grupos, por meio de consultorias de gestão e operação para melhoria dos processos de suas empresas. Contratação de um chef de cozinha renomado para: Análise de perfil dos restaurantes e estruturação do regulamento do concurso de pratos para o evento; Workshop presencial coletivo para capacitação da equipe de atendimento; Visita técnica de consultoria individual para elaboração de pratos; Operação assistida do festival; Oficina Aula Show de encerramento do evento gastronômico. Também haverá um plano de comunicação e o espaço de cozinha show Espaço exclusivo para a realização da Cozinha Show, uma atração especial dentro do Festival Gastronômico e Cultural. Por fim, Safari Urbano cujo objetivo é proporcionar aos empresários uma experiência imersiva em ecossistemas de negócios de referência, permitindo lhes observar na prática soluções inovadoras, modelos de negócios bem sucedidos e estratégias comerciais eficazes.
- ✓ **VAREJO MAIS:** Conforme bem detalhado no plano de trabalho, este eixo é um método para mapear o modelo de negócio de uma empresa e, a partir daí, trabalhar temáticas importantes para o seu sucesso. Abrange ainda a parte de Consultoria por meio da análise conjunta dos indicadores é que saberá se está alcançando o que havia planejado para a sua empresa ela possibilitará uma leitura mais aprimorada do resultado que você está alcançando além de direcionar as ações de melhoria necessárias. Dentro do Varejo Mais, há de se falar do importante método da Trilha SEBRAETEC com: Acelera Digital com



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100  
[www.montesantodeminas.mg.gov.br](http://www.montesantodeminas.mg.gov.br) [administracao@montesantodeminas.mg.gov.br](mailto:administracao@montesantodeminas.mg.gov.br)

destaque para impulsionar conteúdos, impulsionar vendas. Pode-se destacar ainda o SEBRAETEC vitrine e expositores e o Safari Urbano para 20 empresas, cujo objetivo é proporcionar aos empresários uma experiência imersiva em ecossistemas de negócios de referência, permitindo-lhes observar na prática soluções inovadoras, modelos de negócios bem sucedidos e estratégias comerciais eficazes. A missão visa fomentar a troca de conhecimentos, ampliar o networking e inspirar a implementação de boas práticas para o crescimento sustentável dos negócios.

- ✓ **INDUSTRIA:** com consultoria guia para um modelo de consultorias continuadas em gestão com plano de trabalho personalizado para o cliente e mensuração de resultados.
- ✓ **AGRONEGÓCIO:** Com curso de gestão rural para 30 participantes apresentar conceitos e ferramentas fundamentais para a gestão do negócio rural tais como: controle financeiro e econômico da atividade; viabilidade do negócio; fluxo de caixa e custos de produção. Ainda conta com Palestra 'Introdução à Marketing e Vendas para Produtores' abordará conceitos essenciais para quem deseja comercializar seus produtos de forma estratégica e eficiente
- ✓ Importante destacar que referida contratação para o exercício de 2025, consta com BONUS SEBRAE, que são ações 100% subsidiadas pelo SEBRAE, sendo:
  - 1.Atendimento Modelação | Varejo R\$ 10.000,00
  - 2.Consultoria GUIA | Indústrias e Padarias R\$ 6.000,00
  - 3.Palestra Introdução à Marketing e Vendas Para Produtores | Agronegócio R\$ 15.000,00
  - 4.Continuação Regularização Fundiária Urbana -Reurb| R\$ 75.780,00

**7.12** Diante de tais fatos, e considerando as informações contidas na proposta comercial apresentada pelo SEBRAE, cuja cópia segue anexa, vislumbra-se a contratação por notória percepção de capacidade técnica da empresa em questão.

**7.13** Ainda, compreende-se que os procedimentos devem acontecer através de Dispensa de Licitação nos moldes do artigo 75, inciso XV, da Lei 14.133/2021.

**7.14** Conforme bem exaurido na presente justificativa, referido dispositivo está relacionada à busca por maior eficiência, garantindo que a execução dos contratos seja feita de forma mais planejada, transparente e alinhada aos interesses da administração pública e da sociedade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100  
[www.montesantodeminas.mg.gov.br](http://www.montesantodeminas.mg.gov.br) [administracao@montesantodeminas.mg.gov.br](mailto:administracao@montesantodeminas.mg.gov.br)

**7.15** O valor do investimento é de R\$ 156.220,00 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) a ser pagos à vista até o dia 20 de dezembro de 2025, ou seja, após a execução do plano de trabalho detalhado.

**7.16** Impende esclarecer que o investimento do SEBRAE para a execução do plano de trabalho em tela, será no importe de R\$ 271.180,00 (duzentos e noventa e três mil, cento e setenta e cinco reais) totalizando investimento total de R\$ 427.400,00 (quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos reais).

**7.17** É de bom tom ainda ressaltar que a empresa possui toda a documentação para habilitação legal que vai acompanhada da presente.

## **8 DADOS DA EMPRESA A SER CONTRATADA:**

SERVIÇOS DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MG.  
END.: AV BARÃO HOMEM DE MELO, N° 329 — NOVA SUIÇA  
CEP: 30460-090 - BELO HORIZONTE - MG  
CNPJ: 16.589.137/0001-63.

## **9 DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA:**

- Cartão CNPJ;
- Certidão Cível Falência Concordata;
- Certidão de Débitos Tributários;
- Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais;
- Certidão de Débitos Trabalhistas;
- Certidão de Regularidade – FGTS;
- Estatuto Social – SEBRAE – MG;
- Proposta de Trabalho – Monte Santo de Minas – MG;
- Docs. Representantes Legais e
- Declarações de Não Impedimento de Contratar com a Administração Pública.

## **10 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DA CONTRATADA:**

**10.1** Para a Contratação do objeto desta dispensa, esta Secretaria verificou que o preço praticado pela empresa está dentro do valor de mercado. Ademais, tal empresa atende a todas as exigências legais e regulatórias. São pelas razões acima que se justifica a contratação de SERVIÇOS DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MG, para o fornecimento do objeto em destaque.

## **11 - DO PREÇO DO CONTRATO:**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

[www.montesantodeminas.mg.gov.br](http://www.montesantodeminas.mg.gov.br)

[administracao@montesantodeminas.mg.gov.br](mailto:administracao@montesantodeminas.mg.gov.br)

**11.1** Valor total do investimento do Município apoiador: R\$ 156.220,00 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) a ser pago em parcela única após execução das ações ora contratada. O pagamento ficará condicionado ainda a emissão da Nota Fiscal.

## **12 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

**12.1.** Dispõe o artigo 75, inciso XV da lei 14.133/21:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - Para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;”

## **13 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**13.1.** Para a contratação do objeto desta dispensa foi verificada a existência suficiente de recursos orçamentários, como segue:

**020208.0412204062.143 339039 – Ficha 618.**

**Valor Total da Contratação: R\$ 156.220,00 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).**

Por todas as razões, encaminhamos estes autos a Vossa Excelência para que, analisando e convencendo-se das razões aqui expostas, livremente promova a ratificação, determinando a sua publicação e consequente contratação, para que surta todos os efeitos legais.

**Monte Santo de Minas/MG, aos 27 de maio de 2025.**

**Joel Esteves Pereira Neto**  
Diretor de Planej. e Convênios

**Rodrigo Saulo Ribeiro**  
Secretário Municipal de Governo